



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 21 de junho de 2010 - Nº 91 - Divulgado em 18/06/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Comunicações .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital .....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão.....	2
Errata .....	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão .....	3
Citação para Defesa por Edital .....	3
Ata da Sessão.....	4
5. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão .....	4
Extrato de Decisão.....	4

## 1. Atos da Presidência

### Designações

Portaria TC Nº: 093/2010 -

RESOLVE designar ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 370.084-4, para substituir ANA TEREZA MAROJA PORTO DO VALE, Chefe do Departamento de Auditoria de Licitações Contratos e Obras Públicas – DECOP, enquanto durar o afastamento da titular.

## 2. Atos Administrativos

### Comunicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 04203/2010. COMISSÃO DE PREGÃO. AVISO ALTERAÇÃO NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2010. OBJETO: recuperação/impermeabilização, construção de calha, piso e pintura, consistem a alteração na exclusão do item I do Termo de Referência Anexo I, mantendo-se todas as demais condições do Edital em tela. João Pessoa, 17 de junho de 2010. Pregoeiro.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01846/08](#) (Doc. [03663/10](#))

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Revisão)

Exercício: 2007

Intimados: ELIAS GOMES DE LIMA, Responsável; PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, Advogado(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02411/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [09366/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVEIRA, Procurador(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03168/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GLAUCE SUELY JÁCOME DA SILVA, Responsável.

### Citação para Defesa por Edital

Processo: [00050/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

### Intimação para Defesa

Processo: [01707/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, manifestar-se, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório de fls. 419/421.

**Processo:** [02958/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06491/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 01/07/2010, por determinação do relator.**

**Processo:** [03430/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 15/07/2010, por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00545/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [03293/02](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2001

**Interessados:** ANTONIO ROBERTO VASCONCELOS MOTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. considerar parcialmente cumprida a decisão contida no Acórdão APL TC 608/2004 pelo então Prefeito Antônio Roberto Vasconcelos Mota; II. determinar a juntada de cópia da presente decisão e do relatório emitido pela Corregedoria deste Tribunal à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), exercício 2009, a fim de verificar a existência de pensões assistenciais concedidas às viúvas de ex-Prefeitos e ex-Vereadores (item 8) sendo custeadas com recursos da previdência pública municipal, contrariando a Lei nº 9.717/98 (art. 5º) e a Constituição Federal (art. 195, § 5º).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00575/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02937/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 2. comunicar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas cabíveis acerca dos fatos apresentados pela Unidade Técnica deste Tribunal concernente às contribuições previdenciárias; 3. recomendar à Prefeitura Municipal de Vista Serrana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00100/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02937/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Srº Monaci Marques Dantas, relativa ao exercício de 2008.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00098/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [03011/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.011/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Sr. Josival Júnior de Sousa, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: 1. diferença de R\$ 81.186,80 entre a despesa informada no SAGRES (R\$ 46.800.357,15) e a despesa informada na PCA; 2. déficit orçamentário no montante de R\$ 9.443.965,63, o equivalente a 14,86% da receita orçamentária arrecadada; 3. déficit financeiro no montante de R\$ 2.993.657,43; 4. omissão de dívida junto ao Demonstrativo da Dívida Municipal; 5. demonstrativos elaborados pelo Gestor não refletem a real situação do município; 6. contratação de forma irregular da Empresa Marquise e Serquip para a coleta de lixo municipal; 7. informações incorretas dos pagamentos com recursos do FUNDEB inseridas no SAGRES; 8. informações incorretas dos remunerados com recursos do FUNDEB no sistema de Folha de Pagamento; 9. descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; 10. gratificação de GEAD não paga aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado; 11. aplicação de apenas 24,06% das receitas de impostos em MDE; 12. inexistência de controle patrimonial; 13. contratação de pessoal sem concurso público; 14. não contabilização de despesas no montante de R\$ 4.399.817,48, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como de determinação legal; 15. classificação incorreta de despesas com pessoal no elemento de despesa 36, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal; 16. não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na Resolução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas; 17. cadastro de beneficiários de programas sociais organizado de maneira que dificulta pesquisa, controles e cumprimento de requisitos; 18. transferências a entidades sem cumprimento de exigência da LRF e da Lei de Licitações e Contratos, com prestação parcial de contas sem análise no montante de R\$ 20.589,80; 19. despesas com locação de veículos em confronto com as exigências da Lei Nacional de Licitações e Contratos; 20. obrigações patronais previdenciárias de R\$ 2.122.700,57 em favor do IPAM, não contabilizadas; 21. multa e juros no montante de R\$ 130.407,78 decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS. Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens: 1. gastos com pessoal, correspondendo a 61,84% da RCL, em relação ao limite (54 %), estabelecido no art. 20, da LRF; 2. repasse para o Poder Legislativo inferior ao valor fixado na Lei Orçamentária.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00572/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [03011/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).



**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.011/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bayeux, no exercício financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas: 1. diferença de R\$ 81.186,80 entre a despesa informada no SAGRES (R\$ 46.800.357,15) e a despesa informada na PCA; 2. déficit orçamentário no montante de R\$ 9.443.965,63, o equivalente a 14,86% da receita orçamentária arrecadada; 3. déficit financeiro no montante de R\$ 2.993.657,43; 4. omissão de dívida junto ao Demonstrativo da Dívida Municipal; 5. demonstrativos elaborados pelo Gestor não refletem a real situação do município; 6. contratação de forma irregular da Empresa Marquise e Serquip para a coleta de lixo municipal; 7. informações incorretas dos pagamentos com recursos do FUNDEB inseridas no SAGRES; 8. informações incorretas dos remunerados com recursos do FUNDEB no sistema de Folha de Pagamento; 9. descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; 10. gratificação de GEAD não paga aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado; 11. aplicação de apenas 24,06% das receitas de impostos e transferências em MDE; 12. inexistência de controle patrimonial; 13. contratação de pessoal sem concurso público; 14. não contabilização de despesas no montante de R\$ 4.399.817,48, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como de determinação legal; 15. classificação incorreta de despesas com pessoal no elemento de despesa 36, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal; 16. não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na Resolução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas; 17. cadastro de beneficiários de programas sociais organizado de maneira que dificulta pesquisa, controles e cumprimento de requisitos; 18. transferências a entidades sem cumprimento de exigência da LRF e da Lei de Licitações e Contratos, com prestação parcial de contas sem análise no montante de R\$ 20.589,80; 19. despesas com locação de veículos em confronto com as exigências da Lei Nacional de Licitações e Contratos; 20. obrigações patronais previdenciárias de R\$ 2.122.700,57 em favor do IPAM, não contabilizadas; 21. multa e juros no valor de R\$ 130.407,78 decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS. 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. julgar procedentes as denúncias formuladas, conforme destacado no Relatório apresentado por este Relator, encaminhando-se o teor desta decisão aos denunciantes; 4. determinar a remessa de cópias dos autos à Receita Federal do Brasil para análise quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 5. recomendar ao atual gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de implementar um controle adequado e constante dos serviços de coleta de lixo e depósito de resíduos, inclusive para efeito de efetuar os respectivos pagamentos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00541/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [10539/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

**Decisão:** Indefinir o pedido de parcelamento de restituição de valor à conta do FUNDO, determinado através do Acórdão APL-TC-578/2009, devido ao não atendimento aos pré-requisitos da Resolução Normativa RN TC nº 14/01, dando-se ciência aos interessados, e

devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/06/2010:**

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01846/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ELIAS GOMES DE LIMA, Responsável; PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, Advogado(a).

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2393 - 01/07/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [00688/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); LEONARDO DIAS DE MEDEIROS, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Sessão:** 2393 - 01/07/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [01689/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [08565/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Citados:** EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10139/09](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2001

**Citados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10140/09](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2002

**Citados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10141/09](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2001

**Citados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a); MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2391 - Ordinária - Realizada em 10/06/2010

**Texto da Ata:** Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Arthur Paredes Cunha Lima e os auditores, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho Falcão; Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, Umberto Silveira Porto, fez constar a presença do advogado José Lacerda Brasileiro, OAB 3911/PB, o qual oralmente ratificou a defesa constante dos autos, fez constar ainda a presença do notificado sr. José Simão, ambos do Processo – TC - nº 01775/07 de Sousa convocou para Conselheiro Substituto Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho por ausência devidamente justificada por motivo de saúde do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e retirou por solicitação do Auditor Relator Marcos Antônio da Costa o Processo – TC - nº 09955/97 para ser encaminhado à Segunda Câmara por falta de quorum, impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e adiou os Processos – TC - nºs 02023/04 classe “e” 05123/08 e 09222/08 classe “F”, 11199/09, 11200/09, 11202/09, 11203/09, 11207/09, 11213/09, 11216/09, 11430/09, 11432/09, 11433/09, 11436/09, 11437/09, 00856/10, 02409/10, 02410/10, 02418/10, 02454/10 e 02455/10, classe “G”, 00908/06, 03595/06, 03458/07 e 05876/07, classe “O” todos do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES –; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto Processo TC nº 08933/02, pela regularidade e arquivamento; conforme consta em seu respectivo ato; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – CLASSE “E” – RECURSOS-CATEGORIA ÚNICA - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 06631/06 e 05861/07, ausência dos notificados, o primeiro conhecimento e não provimento o segundo pelo não provimento conforme constam seus respectivos atos; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 04984/07, 03812/08, 04439/08 e 08220/08 o primeiro e último pela regularidade o segundo e terceiro regularidade com ressalvas, conforme constam seus respectivos atos, Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima. Processos TC nºs 05660/08, 01419/09 primeiro conhecimento do pedido o segundo pelo arquivamento por falta de objeto conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 05832/06, 09033/08, 09632/08 e 01745/09 no primeiro ausência do notificado, regularidade da inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente o será julgado posteriormente em autos apartados, o segundo e o último pela regularidade e arquivamento exceto o terceiro pelo arquivamento por falta de objeto, conforme constam seus respectivos atos; Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 08009/08, regularidade com ressalvas conforme consta em seu respectivo ato; NA CLASSE ‘G’ – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs, 00452/03, 04914/06, 01837/07, 03359/07, 05482/08, 05022/09, 05407/09, 07599/09, 12263/09, 02989/10, 03407/10 e 03413/10, todos

pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima. Processos TC nºs 03644/09, 05343/09, 05346/09, 05784/09, 10445/09, 0885/10, 02411/10, 02425/10, 02426/10 e 02457/10, julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 03307/07, 05057/09, 05186/09, 02424/10, 02437/10 e 03011/10 todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 00875/10, 02392/10, 02435/10, 02447/10 e 02450/10 todos julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; conforme constam seus respectivos atos. NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 07121/07 e 02222/09, ausência dos notificados, primeiro pelo não cumprimento da decisão, multa e prazo o segundo irregularidade, débito e multa pessoal encaminhando cópia ao TCU, conforme constam em seus respectivos atos; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC nº 06472/06, pelo conhecimento e provimento do pedido de parcelamento, conforme consta em seu respectivo ato Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processo TC nº 06876/06, ausência do notificado, multa e prazo conforme consta em seu respectivo ato Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 02866/00, 01775/07 e 08397/99, o primeiro ausência do notificado, pela irregularidade, multa prazo encaminhando cópia ao M.P. Comum e recomendações; o segundo presença do notificado, julgado pela regularidade, multa e prazo o último pelo arquivamento, conforme constam em seus respectivos atos;

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2545 - 06/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [06891/05](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Intimados:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2545 - 06/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [01866/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

**Sessão:** 2544 - 29/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [03625/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2545 - 06/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [00899/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ EDIVAN FÉLIX, Gestor(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00078/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02823/06](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIETE NÓBREGA DOS SANTOS, Interessado(a); REGINA CÉLIA LIMA DA COSTA, Interessado(a).



**Decisão:** RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 75/77, que consiste I - retificação do cálculo proventual, de forma que seja computado, como vantagem pessoal, apenas dois biênios (18,81%), vez que o ex-servidor chegou ao último nível salarial em 01/01/1994 e a referida vantagem só prosperou até 05/05/1998; II – pagamento integral da pensão, e não na razão de 50%, porquanto os 50% pagos à pensionista Regina Célia Lima da Costa foi considerado irregular, conforme Acórdão AC2 TC 618/2010, de tudo dando conhecimento ao Tribunal sob pena de multa pessoal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00636/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [09306/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00079/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [01064/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o atual gestor da Secretaria encaminhe a esta Corte de Contas os contratos firmados com as empresas vencedoras do certame, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00642/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [00884/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ALICE ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00641/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02361/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RYLTHON HENRIQUE MACEDO SILVA, Interessado(a); RAYLTHON MACEDO SILVA, Interessado(a); RITA DE CÁSSIA MACEDO SILVA, Interessado(a); RYELTHON MACEDO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00640/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02460/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; CONSTANTINO ROUXINOL DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00639/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02969/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES GUIMARÃES BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00638/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [03025/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ PAULO SOUTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.